

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 427/0.6 2º CÂMARA SESSÃO DE 13/09/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/3550/2005 AI: 1/200513178 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOLFRIO COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – NULIDADE – UNANIMIDADE. Irreparável é a decisão monocrática que declarou a nulidade do auto de infração nos termos do art 53, § 3º do Dec. 25.468/99 sob o fundamento de que a acusação, provas e esclarecimentos apresentados pelo autuante estão de tal modo incompletos, imprecisos e contraditórios que impossibilitaram a recorrida de conhecer em plenitude os fatos que ensejaram a autuação. Fundamentação: Art. 33, XI e 53, § 3º do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a autuada lançou e aproveitou crédito indevido de ICMS nos meses de janeiro a maio de 2002, agosto/2002 e outubro a dezembro de 2002.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 65, 66 e 69 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123,II, "a" da Lei 12.670/96.

O principal perfez o montante de R\$ 53.908,22 e a multa o montante de R\$ 101.194,90.

O agente fiscal adita nas Informações Complementares que o contribuinte em questão deixou de recolher o ICMS Normal e lançou/aproveitou crédito indevido de ICMS. Complementa que a presente ação fiscal foi robustecida por Ofício 0172/2004 (fl. 38) enviado pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul.

Constam nos autos do processo quadro resumo com valores referentes ao crédito tributário ora lançado totalizados por período da infração e quadro de apuração do ICMS (fls. 08 a 11). Também foram acostados os relatórios Consulta Arrecadação de um Contribuinte e Consulta DAE Emitido ambos gerados pela Sefaz/CE (fls. 12 a 37).

A autuada impugnou o lançamento tributário argüindo preliminarmente duas nulidades existentes no mesmo, uma por omissão de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização e a outra por não ter sido apresentada pelo autuante a razão pela qual seriam os créditos indevidos. No mérito assevera que a autuação foi fundada em presunção.

O julgador singular acatou a 2ª nulidade suscitada pela impugnante e recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária pronunciase pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração que acusa o sujeito passivo de lançar e aproveitar crédito indevido, tendo sido declarado nulo em 1ª instância em função de conter informações imprecisas que inviabilizaram a ampla defesa e o contraditório do contribuinte.

A julgadora singular afirma que a acusação não pode prosperar em razão de :

...o autuante, para complementar o feito, informar que o contribuinte "deixou de recolher o ICMS normal, lançou/aproveitou crédito de ICMS indevido", e ainda, anexar no curso do processo, documentação pertinente ao registro e aproveitamento antecipado do crédito do imposto.

Adita que o equívoco acima resultou em cerceamento do direito de defesa do autuado que não dispõe de elementos para refutar a acusação.

De fato, não tendo o agente fiscal já descrito na peça inicial o motivo pelo qual os créditos lançados e aproveitados pelo sujeito passivo estariam em desacordo com a legislação do ICMS, também não o fez nas abreviadas Informações Complementares.

Aliás, nestas, o agente fiscal se refere à falta de recolhimento e creditamento indevido, já delineando um relato impreciso.

Ao mesmo tempo, os relatórios da Sefaz/CE por ele acostados (fls. 12 a 17), os quais lhe são familiares e compreensíveis mas, certamente não o são na mesma medida para o sujeito passivo, não se mostram compatíveis e não esclarecem a acusação, principalmente porque não foram sequer abordados na peça inicial ou nas Informações Complementares.

Considere-se ainda que, contrariamente à acusação de creditamento indevido, os referidos relatórios apontariam para um creditamento antecipado do imposto. Tais condutas, como se sabe, são enfrentadas como tipos penais distintos à luz do art. 123 da Lei 12.670/96 e suas alterações.

Portanto, diante desse quadro e tendo em vista o que preceitua o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, considero irreparável o julgamento monocrático que declarou a nulidade do feito fiscal, nos termos do art 53, § 3° do Dec. 25.468/99 por compreender que a acusação, as provas e esclarecimentos apresentados pelo autuante estão de tal modo incompletos, imprecisos e contraditórios que impossibilitaram a recorrida de conhecer em plenitude os fatos que ensejaram a presente autuação, não podendo portanto exercer a contento o contraditório e a ampla defesa.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância que declarou nulo o presente processo de acordo com o parecer aprovado pelo representante da PGE.

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido SOLFRIO COMERCIO DE FRIOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de marem de 2006.

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro CONSELHEIRA RELATORA

José Maria Vieira Mota CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa

Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA Alfredo Rogério Comes de Brito PRESIDENTE

Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Fertulino de Oliveira

CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior

CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO